

TC 002.877/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério das Comunicações e município de Governador Valadares/MG

Responsável: José Bonifácio Mourão, CPF 069.597.256-15

Procurador / Advogado: Gesiane Lima e Silva, OAB/MG 124.012

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Comunicações, em desfavor do Sr. José Bonifácio Mourão, ex-prefeito de Governador Valadares/MG, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos do Convênio MC 015/2005, Siafi 528941 (peça 1, p. 136-154), celebrado entre o município de Governador Valadares/MG e o Ministério das Comunicações, que teve por objeto a implantação de uma unidade móvel destinada ao ensino de informática e ao acesso à internet, no município de Governador Valadares/MG.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 385.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 350.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 35.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 140).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2005OB900009, no valor de R\$ 350.000,00, emitida em 24/11/2005 (peça 1, p. 158). Os recursos foram creditados na conta específica em 30/11/2005 (peça 3, p. 125).

4. O ajuste vigeu no período de 18/11/2005 a 14/11/2007, conforme termo de ajuste (peça 1, p. 136-154) e prorrogações do convênio (peça 2, p. 261-263 e peça 3, p. 49-51).

5. Após elaboração do Relatório de Fiscalização 010/2006, de 12/7/2006 (peça 2, p. 149-175), do Relatório de Auditoria, de 1º/3/2007 (peça 2, p. 177-207), e do Relatório de Fiscalização 062/2010, de 1º/4/2010 (peça 3, p. 257-259), o órgão concedente elabora a Nota Técnica 07/CGPE/SE/MC (peça 3, p. 341-351). Nessa Nota foi observado que “o certame foi conduzido de forma a dificultar a visualização do suposto superfaturamento” e que “não restou identificado o preço individual de cada componente do ônibus adquirido” e recomendada a instauração da tomada de contas especial.

6. Por meio do Parecer Financeiro 027/2011/CGPE/SE/MC (peça 4, p. 89-105), o concedente identifica a seguinte irregularidade:

o Conveniente adotou o critério de licitação por lote único, em que se faz necessário que a proposta dos licitantes englobe toda a execução do objeto, e nela incluiu concomitantemente aquisição de ônibus (novo), equipamentos de informática, móveis e serviços. Ou seja, atividades de natureza distinta e que poderiam ser prestadas por distintas empresas, cada uma na sua área de atuação. Tal procedimento contraria o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93.

7. Ainda por meio do mesmo parecer, o concedente relata que não foi possível verificar se os preços constantes do Projeto Técnico estavam em concordância com os preços praticados à época e que não houve encaminhamento de documentos por parte do conveniente que comprovassem a

formação dos preços apresentados. Conclui-se no parecer que é impossível comprovar a boa e regular aplicação dos recursos financeiros, opinando pela não aprovação da prestação de contas e impugnação total das despesas.

8. O responsável é comunicado da não aprovação da prestação de contas final (peça 4, p. 115) e notificado para que devolva aos cofres públicos a quantia integral repassada, corrigida conforme demonstrativo de débito, primordialmente irregularidades na aquisição realizada. Notificação é também encaminhada para endereço de Belo Horizonte/MG do responsável (peça 4, p. 117).

9. Esgotadas as medidas administrativas internas, sem a obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres do Tesouro Nacional, o órgão instaurador elabora o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 5, p. 147-153). Atesta que houve prejuízo ao Erário decorrente da prática de infração à norma legal, consistindo na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros. Apura o débito de R\$ 350.000,00, correspondente ao valor total repassado. Conforme Nota de Lançamento 2011NL000019, de 6/6/2011 (peça 5, p. 145), foi feita a inscrição em conta de responsabilidade pelo valor de R\$ 709.982,76. Por meio da Carta de Notificação 084/2011-CGPE/SE/MC, de 26/4/2011, o responsável José Bonifácio Mourão foi notificado sobre a instauração desta Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 115).

10. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 5, p. 163-166) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 5, p. 167) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 168).

11. Em Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 169), o Ministro de Estado das Comunicações, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

12. O concedente elabora o Relatório de Fiscalização 46/2011 (peça 4, p. 67-71), em que conclui que o convênio atingiu os resultados estabelecidos no Projeto Técnico de Implantação do Telecentro Móvel, e que o ônibus encontra-se em atendimento a comunidade local. No mesmo relatório, é informado que foi firmada uma parceria entre o município e o Senac, pela qual são ministrados cursos de Windows Xp, Word 2003, Power Point, internet básica. Não há comprovação, portanto, de que tenha havido prejuízo ao atingimento dos objetivos do convênio. As impropriedades encontradas representam falhas formais na execução do convênio. Extrato bancário da conta do convênio mostra que foi feita a aplicação financeira exigida em lei, e que o valor remanescente em conta foi devolvido ao Tesouro Nacional (peça 3, 87). A licitação por menor preço global inviabilizou a identificação e a análise dos preços de cada componente, possibilitando a ocorrência de superfaturamento levantada pelo Controle Interno. Essa irregularidade, no entanto, não foi confirmada nem descartada pelo concedente, conforme registrado no Relatório de TCE 15/2011 (peça 5, p. 147-153). Por essas razões, e considerando a fragilidade da tese de que tivesse ocorrido superfaturamento na execução do convênio, não foi possível caracterizar a atuação do gestor como passível de débito. Por fim, foi proposta, em instrução desta Unidade Técnica, a audiência do responsável (peça 9).

13. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 11), foi promovida a audiência do Sr. José Bonifácio Mourão, mediante o Ofício 1062/2013-TCU/SECEX-MG (peça 12), datado de 1º/7/2013.

14. O Sr. José Bonifácio Mourão tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 15, tendo o responsável apresentado, após pedido de prorrogação de prazo, suas razões de justificativa (peça 22).

15. O responsável foi ouvido em decorrência da seguinte irregularidade:

15.1. Irregularidade: adoção de licitação por menor preço global, em lote único, para aquisição de veículo, equipamentos de informática, móveis e serviços em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 23, §1º.

15.2. Argumentação do responsável: o Sr. José Bonifácio Mourão argumenta que o plano de trabalho destinava-se à aquisição de um ônibus digital, objeto único e devidamente delimitado, e não de objetos fracionários de um projeto de inclusão digital. Argumenta também que não teve participação no procedimento licitatório, que não escolheu o critério de julgamento das propostas e nem outros atos dessa licitação. Mais a frente o responsável destaca que “o objeto licitado não é um bem que se encontra disponível no mercado como um produto típico ou comercializado em larga escala”. Apresenta jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria mais adequada aos interesses da administração. Por fim argumenta que não houve má-fé, que os atos foram praticados por subordinados, e que não pode ser responsabilizado de forma objetiva.

15.3. Análise da argumentação do responsável: o convênio não define como será a aquisição deste “ônibus digital”, se de forma unificada ou cada item separadamente. Não há como sustentar a indivisibilidade desta aquisição, porquanto os seus itens têm características bastante diferenciadas e podem ser adquiridos facilmente de forma isolada. Dizer que a finalidade do convênio só será atingida com todos os itens presentes não significa que todos devem ser adquiridos de um mesmo fornecedor (lote único). A não existência do objeto licitado como um produto típico no mercado, como destaca o responsável, é contrário a escolha da licitação por lote único. Isso indica que cada item pode ser adquirido de forma isolada, sem comprometer os objetivos finais do convênio. Não existe uma interdependência entre eles que justifique a necessidade de sua aquisição de um mesmo fornecedor. A jurisprudência do TCU, indicada pelo responsável, se refere, como expressado pelo próprio defendente, a um caso específico. As condições daquele caso muito diferem do apurado no presente processo. Não há aqui, como há naquele, uma excessiva pulverização dos serviços, em que, para cada um dos cinco prédios, previam-se vários contratos. Por fim, quanto à alegada não participação do responsável no processo licitatório, e a inexistência de má-fé, é importante frisar que é ônus do gestor público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 70.

CONCLUSÃO

16. Em face da análise promovida no item 15, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Bonifácio Mourão, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

1.Tipo: Benefícios diretos - Sanção aplicada pelo Tribunal - Multa (art. 58, I, Lei 8.443/1992).

Plano Estratégico: PET-TCU 2011 a 2015

Objetivo Estratégico: Coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos

Área Temática: Serviços

Caracterização: Proposta de Benefício Potencial, Quantitativo.

Descrição: A aplicação de multa ao responsável, conforme proposto no item 15 desta instrução, pode ser classificada como benefício direto desta ação de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210,



§2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Bonifácio Mourão, CPF 069.597.256-15, ex-prefeito de Governador Valadares/MG;

b) aplicar ao Sr. José Bonifácio Mourão, CPF 069.597.256-15, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

À consideração superior.

SECEX/MG, em 16/10/2013.

Márcio Antônio Marques

AUFC - matr. 5.071-7